

COBERTURA BÁSICA Nº. 022 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes provocados por produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, no Território Brasileiro, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais por ele ocupados, administrados ou controlados, desde que tais danos decorram exclusivamente de:

- a) defeito de fabricação, falha ou mau funcionamento;
- b) mau acondicionamento e/ou pela má embalagem;
- c) erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação;
- e) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, a menos que corretamente identificados.

1.2. Fica ajustado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único evento, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.2.1. Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência da apólice, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura da apólice, respeitado o limite máximo de indenização.

1.3. No que diz respeito a retirada de produtos do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos, na tentativa de evitar danos abrangidos por esta cobertura, fica desde já ajustado, que tais despesas estão sujeitas a um capital segurado próprio, correspondente a 1% (um por cento) do limite máximo de indenização atribuído, condicionado, ainda, a R\$ 10.000,00. Esse valor não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da presente cobertura básica. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) erro de projeto;
- c) retirada de produtos do mercado.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização se tais produtos:

- a) se encontrarem em fase de experiência;
- b) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- c) ocasionarem alterações genéticas;
- d) forem geneticamente modificados;
- e) utilizados indevidamente em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência



- ou embalagem;
- f) que não funcionarem ou não tiverem o desempenho dele esperado. Estão cobertos, todavia, os danos materiais e/ou corporais consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
 - g) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.

2.2. Estão também excluídos desta cobertura, os danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENSÍVEIS PELO SEGURO

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) produtos de caça, solo, pecuária ou pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização;
- b) produtos utilizados como componentes de aeronaves, ou em competições e provas desportivas de um modo geral.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos produtos.

Cláusula 5ª - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

Em aditamento a cláusula 11ª das condições gerais, e sujeito às disposições nela contidas, a Seguradora, como condição para aceitação desta cobertura, poderá requerer do segurado, que implante sistema de controle de qualidade, ou adapte o já existente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.